

**Nº Processo SUSEP 15414.003077/2009-93
Ouro Residencial****COBERTURA ADICIONAL DE ROUBO E FURTO QUALIFICADO****1. OBJETO DA COBERTURA**

1.1. O objeto desta cobertura é garantir ao Segurado, até o Limite Máximo de Indenização, o pagamento de indenização referente aos prejuízos causados aos bens/interesses garantidos conforme definidos na Cláusula 3 das Condições Gerais da apólice, frente à prática de roubo, extorsão e furto qualificado, assim definidos na cláusula seguinte, inclusive danos aos bens/interesses cobertos pela simples tentativa (evento não consumado), **DESDE QUE HAJA VESTÍGIOS MATERIAIS INEQUÍVOCOS OU TENHA SIDO CONSTATADA EM INQUÉRITO POLICIAL.**

2. DEFINIÇÕES

2.1. Para os efeitos desta cobertura, define-se como:

- a) **Roubo:** a subtração de todo ou parte do Conteúdo da residência objeto deste seguro, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência;
- b) **Extorsão:** o disposto no Art. 158 do Código Penal Brasileiro: “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa”; e
- c) **Furto Qualificado:** configurando-se como tal exclusivamente aquele cometido com destruição ou rompimento de obstáculo ou mediante escalada ou utilização de outras vias que não as destinadas a servir de entrada ao local onde se encontram os bens/interesses cobertos, ou mediante emprego de chave falsa, gazuva ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos e tenha sido constatada por inquérito policial.

3. RISCOS EXCLUÍDOS

3.1. Além dos “Riscos Excluídos” pela Cláusula 5 das Condições Gerais, a Seguradora não responde por:

- a) **perdas e danos resultantes de extorsão mediante seqüestro (Arts. 159 do Código Penal Brasileiro: “seqüestrar pessoa com**

**Nº Processo SUSEP 15414.003077/2009-93
Ouro Residencial**

o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate”) e extorsão indireta (Art. 160 do Código Penal Brasileiro: “exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro”);

- b) perdas e danos ocorridos QUANDO OS BENS/INTERESSES COBERTOS ESTIVEREM LOCALIZADOS EM ÁREAS EXTERNAS DO IMÓVEL SEGURADO**
- c) perdas, danos ou prejuízos resultantes de atos de infidelidade praticados por empregados domésticos de qualquer espécie;**
- d) prejuízos contra o patrimônio do Segurado decorrentes de roubo, furto qualificado, extorsão e apropriação indébita praticados por empregados, quer agindo por conta própria ou mancomunados com terceiros;**
- e) furto simples, saque ou desaparecimento inexplicável de bens, extravio, apropriação indébita e estelionato;**
- f) Perdas e danos materiais decorrentes direta ou indiretamente de incêndio, raio, explosão, desmoronamento, alagamento, ainda que provenientes dos riscos cobertos, inundação, furacão, terremoto ou tremor de terra, erupção vulcânica e quaisquer outras convulsões da natureza.**

4. BENS/INTERESSES NÃO GARANTIDOS

4.1. Além dos bens/interesses não garantidos discriminados na Cláusula 6 das Condições Gerais da Apólice, esta Cobertura Adicional não abriga os seguintes bens/interesses:

- a) qualquer bem guardado, depositado, instalado ou mantido ao ar livre, em varandas, terraços, alpendres ou em qualquer tipo de edificação aberta ou semi-aberta, tais como galpões, alpendres, barracões e semelhantes;**
- b) qualquer objeto de valor estimativo, exceto no que disser respeito ao valor material e intrínseco;**
- c) automóveis, motocicletas, motonetas e similares;**

**Nº Processo SUSEP 15414.003077/2009-93
Ouro Residencial**

**D) DINHEIRO DE QUALQUER ESPÉCIE, CHEQUES, TÍTULOS E
QUAISQUER OUTROS PAPÉIS QUE REPRESENTEM VALOR; E**

**E) PERFUMES, COSMÉTICOS, BEBIDAS, ALIMENTOS,
REMÉDIOS, TELEFONES CELULARES, COMPUTADORES
PORTÁTEIS TIPO NOTEBOOK, LAPTOP, PALMTOP E
SIMILARES;**

5. FRANQUIA DEDUTÍVEL

5.1. Fica entendido e acordado que, em caso de sinistro coberto por esta Cobertura Adicional, será aplicada Franquia Dedutível, por evento, sobre os prejuízos indenizáveis, cujo valor será o especificado na apólice contratada.

6. RATIFICAÇÃO

6.1. Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice, que não tenham sido alteradas por esta cobertura.